



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.003293/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.622 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente AF TELEINFOMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2008

OPÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADE.

No caso de início de atividade no ano-calendário da opção, a pessoa jurídica após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão no Simples Nacional em 19.06.2008, que foi “indeferido por intempestividade na solicitação por parte do contribuinte, por ter sido efetuada após 10 dias do deferimento da última inscrição concedida”, fls. 16-24. Cabe ressaltar que sua solicitação de inclusão no Simples efetuada em 06.01.2009 foi deferida com efeito a 01.01.2009, fl. 22.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-07, com os argumentos a seguis resumidos.

Solicita que seja notificada no endereço se seu representante legal.

Faz um arrazoado dos fatos e ressalta que foi formalmente constituída em 11.04.2008 e que foram deferidas sua inscrições estadual e municipal.

Esclarece que

Desta maneira devemos entender que o Requerente após todas as formalidades já realizadas ainda tinha a obrigação de confirmar os dados no sistema criado pelo Comitê Gestor através da presente Resolução. Não obstante a presente determinação o Requerente tentou por diversas vezes efetuar essa confirmação não conseguindo executá-la pelo fato de que no decorrer do preenchimento dos dados foi pedido o número do Recibo da Declaração de Imposto de Renda de 2008 ou 2007 entregue pelos sócios do Requerente.

Ocorre que tal fato não aconteceu, ou seja, os sócios do Requerente entregaram sempre a Declaração de Isento não possuindo assim possibilidade de continuar a confirmação deste procedimento final de inscrição.

O Requerente informa também que no citado local de inscrição consta algumas observações quanto à utilização de dados de outras declarações. Importante destacar que os sócios do Requerente não se enquadram nestas situações ficando por esse motivo impossibilitados de efetuarem a inscrição.

O Requerente efetuou o lançamento de um número de recibo de terceira pessoa no qual foi aceito pelo sistema, mas que não é dos sócios demonstrando nesta situação um erro do sistema na maneira de buscar dados dos sócios responsáveis pela empresa.

O sistema deveria atribuir desde sua criação a possibilidade de aceitar o número de recibo daquelas pessoas que entregaram a declaração de isentos nos últimos anos e que posteriormente decidiram abrir uma empresa no Simples Nacional e que ficam bloqueados deste procedimento por erro do próprio comitê gestor. (grifos acrescentados)

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

De todo o exposto, REQUER ao Ilustre Julgador que digne-se em deferir a inscrição ao simples nacional do Requerente como também requerer a imediata alteração do sistema de validação do Comitê Gestor conforme demonstrado de maneira exaustiva as considerações acima e para que ao final seja feita a tão sonhada justiça.

Termo em que Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-34.552, de 21.07.2011, fls. 25-27: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA EM INICIO DE ATIVIDADE. OPÇÃO FORMALIZADA APÓS O PRAZO.

Em relação as empresas em inicio de atividade, a opção pelo Simples Nacional produzirá efeitos a partir da data da abertura da empresa se cumpridos os demais requisitos, for formalizada no prazo de 10 dias contados da data do último deferimento de inscrição estadual ou municipal.

Notificada em 05.09.2011, fls. 28-33, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.09.2011, fls. 34-39, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

Tendo como fundamento os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes há previsão de julgamento em segunda instância no CARF dos recursos que versem sobre aplicação da legislação referente a tributos administrados pela RFB¹. O pressuposto é de que a intimação por via postal válida é feita, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Por esta razão é que a Recorrente deve ser notificada dos atos no seu domicílio fiscal. A pretensão aduzida pela defendente não tem possibilidade jurídica por não estar contemplada nas formalidades legais.

A Recorrente diz que deve ser deferida a sua inclusão no Simples Nacional à data do início de sua atividade em .

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretroatável para todo ano-calendário, oportunidade em que presta declaração quanto ao não enquadramento nas vedações legais.

É assegurado aos empresários entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos ²órgãos e entidades que as integrem. O registro dos atos constitutivos referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações.

Nos casos de empresa com início de atividade no ano-calendário de 2008, o prazo para opção neste mesmo ano se encerrará após decorridos 10 (dez) dias da comprovação do último deferimento de inscrição nos entes federativos, quando exigíveis. A pessoa jurídica não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) da data da abertura constante no CNPJ, observados os demais requisitos.

A opção implica o recolhimento mensal, mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Ainda que se trate de situação de inatividade, deve ser entregue anualmente à RFB e declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais a ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.³

¹ Fundamento legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

² Fundamentação legal: art. 8º e art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

³ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 17, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007 e Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho

Analisando a legislação de regência que vigorava à época dos fatos, tem-se que a microempresa ou empresa de pequeno porte no caso de início de atividade no ano-calendário da opção, deve observar as seguintes condições cumulativas:

(a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que a Recorrente:

(a) teve sua abertura junto a RFB em 11.04.2008, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fl. 20

(b) teve sua inscrição estadual deferida em 14.04.2008, em conformidade com Detalhamento da Solicitação de Opção, fl. 23; e

(c) teve sua inscrição municipal deferida em 07.05.2008, de acordo com Detalhamento da Solicitação de Opção, fl. 23;

(d) o pleito de opção constante nos presente autos foi formalizado em 19.06.2008, conforme o Detalhamento da Solicitação de Opção, fl. 23.

A Recorrente somente poderia efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade até 07.05.2008, ou seja, até 10 (dez) dias contados do último deferimento de inscrição.

Observe-se que a limitação mencionada pela Recorrente referente ao “número do recibo de entrega da declaração de IRPF do responsável e ano de exercício: 2007”, em verdade, é atinente à alteração do código de acesso para ingresso na sistemática do Simples Nacional. Restou evidenciado que “já existe código de acesso cadastrado. Ao continuar o processo, um novo código será gerado, invalidando o anterior”. Ainda constam as seguintes informações, fl. 18.

Número do CNPJ 09481050000102

Número do CPF do responsável 048498321381

Número do Recibo [...]

Para a geração do código, deve ser informado o número do recibo de uma das duas declarações entregues nos dois últimos exercícios:

a) em que o responsável seja o titular,

b) em que o responsável seja informado como cônjuge ou dependente, caso o responsável não tenha entregado declaração como titular.

No caso de declaração entregue em formulário, o código corresponde ao número presente na etiqueta da ECT, desprezando-se as letras.

Os autos estão instruídos com a Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento – DAÍ 2007 com “CPF do Declarante 048.498.328-81 - IVETE ABBADE FREITAS”.

Ademais, conforme ficou corretamente explicitado na decisão de primeira instância de julgamento, fl. 27,

Para a alteração do código de acesso a empresa deveria informar o número do recibo de entrega de pelo menos uma Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF apresentada nos dois últimos anos pela pessoa responsável pela empresa. Porém, no caso do responsável pela empresa não ser titular de nenhuma declaração enviada nos dois últimos anos, o aplicativo solicitaria o número do título de eleitor e a data de nascimento da pessoa responsável. Ressalte-se que eventuais pendências, inclusive cadastrais, devem ser regularizadas pela empresa enquanto não vencido o prazo para opção.

Por essas razões não cabem reparos ao Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-34.552, de 21.07.2011, fls. 25-27, que permanece incólume.

Vale esclarecer que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade foi motivado pela intempestividade da solicitação pertinente, fato comprovado nos autos. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A ilação designada pela defendente, a despeito de tudo, não se destaca como procedente.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10835.003293/2008-83
Acórdão n.º **1801-001.622**

S1-TE01
Fl. 49

CÓPIA